



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013909-24.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante TIAGO NAZÁRIO DA FONSECA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo para conceder a TIAGO NAZÁRIO DA FONSECA a remição de 60 (sessenta) dias de sua pena carcerária em decorrência de sua aprovação parcial no ENEM/2023. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0013909-24.2024.8.26.0502

Agravante: TIAGO NAZÁRIO DA FONSECA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Magistrado: Wendell Lopes Barbosa de Souza

Voto nº 7.817

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo em Execução interposto contra decisão que indeferiu remição de pena por estudos, baseada na aprovação parcial no ENEM 2023. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de remição da pena em virtude de aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). III. Razões de Decidir 3. O artigo 126, § 1º, da Lei de Execuções Penais permite a remição da pena por aproveitamento dos estudos. A Resolução nº 391/2021 do CNJ reconhece tal direito para pessoas privadas de liberdade que realizam estudos por conta própria. 4. A jurisprudência admite a concessão da remição por fundamentos não expressos na lei, ampliando a interpretação do art. 126 da Lei de Execução Penal in bonam partem. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo provido para conceder a remição de 60 dias de sua pena carcerária pela aprovação parcial no ENEM 2023. Tese de julgamento: 1. A remição de pena é possível por aprovação parcial no ENEM, mesmo que o exame não certifique a conclusão do ensino médio. 2. A aprovação em cada área de conhecimento do ENEM confere 20 dias de remição. Legislação Citada: Lei de Execuções Penais, art. 126, § 1º. Resolução CNJ nº 391/2021. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.995.491/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 7/6/2022; STJ, HC n. 722.547/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 22/3/2022.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela d. Defesa de TIAGO NAZÁRIO DA FONSECA em face da r. decisão copiada nas fls. 18/20, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) 4ª RAJ – Campinas indeferiu a remição por estudos lastreada na aprovação parcial no Exame Nacional do

Ensino Médio (ENEM), pois, a partir de 2017, esta avaliação deixou de validar a conclusão do ensino médio, tornando-se inidônea para demonstrar o aprendizado das habilidades escolares.

Irresignada, postula a i. Defensoria Pública do Estado de São Paulo a reforma do *decisum* combatido, para ver entregue a remição de penas em virtude da aprovação parcial no ENEM 2023, devidamente certificada nos autos (fls. 01/08).

A contraminuta foi ofertada (fls. 31/34).

Devidamente processado, e mantida a r. decisão atacada (fls. 36), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 44/49).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O agravo comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de remição da pena em razão de aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio, pretensão que se alinha à jurisprudência dominante acerca do tema e à orientação emanada do Conselho Nacional de Justiça. Vejamos.

Como sabido, o artigo 126, § 1º, da Lei de Execuções Penais é categórico ao estabelecer que o condenado tem direito à remição da pena por aproveitamento dos estudos.

A seu turno, a Recomendação nº 44 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já previa a possibilidade de remição fulcrada em aprovação nos exames nacionais habilitados a certificarem a conclusão do ensino fundamental – ENCCEJA, ou médio – ENEM.

Nessa esteira, a Resolução nº 391/2021 do CNJ, que revogou a citada Recomendação, ao dispor sobre as atividades complementares para fins de

remição da pena pelo estudo, reconhece tal direito às pessoas privadas de liberdade não vinculadas a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional, e que, realizando estudos por conta própria, logram êxito na aprovação em exames que certificam a conclusão do ensino médio ou fundamental.

Sabido, ainda, que a jurisprudência admite a concessão da remição por fundamentos não expressos na lei, ampliando a interpretação do art. 126 da Lei de Execução Penal *in bonam partem*, razão de serem aplicadas as hipóteses mais abrangentes da citada Recomendação do CNJ.

A propósito: *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO). INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DO APELO NOBRE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Segundo firme entendimento desta Corte Superior, há direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. 2. O tema encontra-se atualmente pacificado em consonância com a jurisprudência prevalente na Quinta Turma desta Corte, no sentido de considerar como bases de cálculo para a remição pela aprovação no ENCCEJA os totais de 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino, nos termos da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.[...]" (STJ. AgRg no REsp n. 1.995.491/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Sexta Turma, j. 7/6/2022); "EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENA. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/CNJ. RESOLUÇÃO N. 391/CNJ. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. 4 (QUATRO) MATÉRIAS. CONCLUSÃO DA ETAPA ANTERIORMENTE. ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO) AFASTADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA COM RECOMENDAÇÃO. [...]" II - Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é*

"viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal" (AgRg n AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016). Assim está autorizada a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 e Resolução n. 391/2021, ambas do CNJ. Precedentes. III - In casu, tendo em vista que o apenado não realizava estudo de maneira formal, restando aprovado em 4 (quatro) áreas de conhecimento, deve ter a sua pena proporcionalmente remida. IV - Contudo, assente nesta Corte Superior que 'O fato de o paciente já ter nível superior concluído antes do início da execução da pena, apenas o impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme a inteligência do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal' (AgRg no REsp n. 1.673.847/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/9/2018). Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer 80 (oitenta) dias de remição de penas ao paciente, também determinando, ao d. Juízo da Execução Penal, que proceda aos novos cálculos para benefícios, com recomendação de celeridade." (STJ, HC n. 722.547/SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJ/DFT), Quinta Turma, j. 22/3/2022).

Portanto, embora a norma de regência não disponha expressamente sobre a possibilidade de remição decorrente da aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) ou no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos), é possível interpretação extensiva no tanto, de modo a considerá-la como sendo uma forma de validação do esforço próprio dos detentos.

Neste sentido a exegese do Colendo Superior Tribunal de Justiça na esteira de ser admissível a remição ficta pela aprovação (mesmo que parcial) em exames tais, e, ainda, pela conclusão do ensino médio, com amparo na Resolução CNJ nº 391/2021, que sucedeu e revogou a Recomendação CNJ nº 44/2013, ora disciplinando a matéria em testilha.

Dita Resolução determina, inclusive, como se dará o cálculo de dias remidos específicos, assim como os requisitos para que se alcance o benefício em comento: **“Art. 3º: O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva**

*participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar. **Parágrafo único:** Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP” (grifos nossos).*

Na espécie, tendo por norte que a **aprovação ocorreu de forma parcial**, a remição também será fragmentada para cada uma das cinco áreas de conhecimento, efetuando-se cálculo proporcional de dias a serem remidos, vedado o acréscimo de 1/3, previsto no artigo 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. A saber: *“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM 4 DAS 5 ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL C/C ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 391, DE 10/05/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO INÍCIO OU DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA: IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. GRAUS DE DIFICULDADE DIFERENTES DO EXAME QUE CERTIFICA A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO (ENCCEJA) E DO ENEM. **DIREITO À REMIÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE PENA POR MATÉRIA EM QUE O EXECUTADO FOI APROVADO. VEDADO O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEP**”* (STJ, AgRg no HC n. 786.844/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023,

DJe de 13/9/2023 grifo nosso).

Demais disso, prevalece naquela E. Corte Superior posicionamento na trilha de que a remição é cabível **mesmo que o ENEM deixa de se prestar à certificação de conclusão do ensino médio**, pois “a aprovação do paciente no ENEM configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme dispõem o art. 126 da LEP e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ” (**STJ, HC n. 561.460/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 27/4/2020, DJe de 28/4/2020**).

Por fim, observo que, nos autos de origem, forma declarados remidos 133 (cento e trinta e três) dias de pena carcerária do agravante, como corolário de sua aprovação integral no ENCCEJA de 2023 e consequente conclusão do ensino médio (fls. 296/300 do processo de execução); mas, ainda assim, o pleito recursal prospera.

Isto porque, **a prévia remição por aprovação no ENCCEJA não obsta o abrandamento da sanção também pelo êxito no ENEM (realizado no mesmo ano ou em não)**, eis que, conforme posicionamento recente e consolidador da Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, tais avaliações possuem níveis de complexidade diversos e, logo, não configuram o mesmo fato gerador para fins de concessão da benesse.

Nesta senda: “*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM 3 ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL C/C ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 391, DE 10/05/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRÉVIA OBTENÇÃO DE REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO ENCCEJA ENSINO MÉDIO NO SISTEMA CARCERÁRIO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. GRAUS DE DIFICULDADE DIFERENTES DO EXAME QUE CERTIFICA A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO (ENCCEJA) E DO ENEM. DIREITO À REMIÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE PENA POR MATÉRIA EM QUE O EXECUTADO FOI APROVADO. VEDADO O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEP. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. (...) 2. O objetivo do conjunto de regras acerca da remição da*

pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social. 3. ***A despeito de as matérias nas quais o estudante é examinado no ENCCEJA - ensino médio e no ENEM possuírem nomes semelhantes, não há como se deduzir que ambos os exames tenham o mesmo grau de complexidade. Pelo contrário, é muito mais plausível depreender-se que a avaliação efetuada no ENEM contém questões mais complexas das que as formuladas no ENCCEJA - ensino médio, sobretudo tendo em conta que a finalidade do ENEM é possibilitar o ingresso no ensino superior, o que, por certo, demanda mais empenho do executado nos estudos. Reforça essa presunção o fato de que as notas mínimas para aprovação nos referidos exames são diferentes, a prova do ENEM tem mais questões e dura 1h30min a mais que a prova do ENCCEJA. Nessa linha de entendimento, o pedido de remição de pena por aprovação (total ou parcial) no ENCCEJA - ensino médio não possui o mesmo 'fato gerador' do pleito de remição de pena em decorrência de aprovação (total ou parcial) no ENEM realizado a partir de 2017.***

4. ***Não fosse assim, a Resolução n. 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que revogou a Recomendação n. 44/2013, teria deixado de reiterar a possibilidade de remição de pena por aprovação no ENEM, mantendo apenas a remição de pena por aprovação no ENCCEJA. Mas não foi o que ocorreu. Com isso em mente, deixar de reconhecer o direito do apenado à remição de pena por aprovação total ou parcial no ENEM é negar vigência à Resolução 391 do CNJ. (...) 6. De se pontuar, ademais, que essa particular forma de interpretar a lei e as normas que tratam da remição de pena por estudo é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como 'fraterna' (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851). (...) 9. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao AgRg no AREsp n. 2.576.955/ES, para conhecer do agravo da defesa e dar provimento a seu recurso especial, reconhecendo o direito do ora embargante à remição de 60 (sessenta) dias de pena em virtude de aprovação parcial nos ENEMs de 2017 e 2018" (STJ, EAREsp n. 2.576.955/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025, grifos nossos).***

Pois bem.

Reconhecido o direito à remição por estudo e pela aprovação no ENEM, passo à análise do caso concreto.

Consta dos autos que, TIAGO realizou a prova do ENEM 2023 e obteve notas acima de 450 pontos em três das cinco áreas de conhecimento, assim desvelando a sublinhada aprovação parcial no exame (cf. documento do resultado a fls. 13/14), tudo a ensejar a remição pretendida.

Nos termos do artigo 1º, incisos III e IV, da Portaria INEP n. 179/2014, necessário à aprovação no ENEM que se alcance uma pontuação mínima de 450 por área de conhecimento, além de 500 na redação.

In casu, como dito, o aproveitamento do sentenciado está devidamente estampado no documento de fls. 13/14, com notas superiores ao mínimo exigido nas áreas de “ciências da natureza e suas tecnologias” (nota 540,00), “linguagens, códigos e suas tecnologias” (564,60) e “redação” (nota 560,00).

Há de se considerar, como base de cálculo para o cômputo do benefício, 1.200 horas, que correspondem ao percentual de 50% da carga horária definida em lei para o ensino médio; cediço também que, para cada 12 horas de estudo o sentenciado faz jus ao abatimento de 01 dia de sua pena. Assim, ao dividirmos 1200 horas por 12, encontramos um total de 100 dias de remição, equivalentes ao aproveitamento total no exame em lume; para a contagem parcial, a aprovação em cada área de conhecimento lhe confere 20 dias de remição, de modo que, tendo sido aprovado em três delas, o agravante faz jus a 60 dias remidos.

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para conceder a TIAGO NAZÁRIO DA FONSECA a remição de 60 (sessenta) dias de sua pena carcerária em decorrência de sua aprovação parcial no ENEM/2023.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução acerca da alteração ocorrida.

ANA ZOMER

Relatora